

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por seu Promotor de Justiça, RODINEI CARDOSO DE FREITAS, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Pedro Reginaldo de Freitas e Mercedes Cardoso de Freitas, portador do RG n. 454.815-SSP/SC e do CPF n. 439.038.519-49, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n. 424, Edifício Embaixador, Ap. 202, Centro, Criciúma/SC, e sua companheira MAYRA SONEGO, brasileira, solteira, médica, filha de Mauro Sonego e Maria Alcineia Porto Sonego, portadora do RG n. 1.935.187-SSP/SC e do CPF n. 713.798.199-20, com o mesmo endereço, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, bem como a FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CRICIÚMA - FAMCRI, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo seu Presidente, Senhor Robson Francisco Izidro, localizada na Rua Henrique Lage, n. 1873, bairro Santa Bárbara, Criciúma, na condição de ANUENTE, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00001405-0, tem entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, CRFB/88);

Considerando a tramitação, no âmbito deste Órgão de



Execução, do Inquérito Civil n. 06.2017.00001405-0, instaurado para apurar a notícia de danos em Zona de Área de Proteção Ambiental (Z-APA) e em Área de Preservação Permanente (APP) de curso d'água natural, no imóvel matriculado sob o n. 97.790, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, situado na rua Otto Maier, n. 456, bairro Mina Brasil, Criciúma/SC, de propriedade de Rodinei Cardoso de Freitas e sua companheira Mayra Sonego (fls. 717-718);

Considerando o conteúdo do Relatório de Fiscalização n. 080/2016, emitido em 30/11/2016, bem como do Auto de Infração Ambiental n. 0700, lavrado em 07/12/2016, que constatou a destruição e danificação de floresta de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, na área total de aproximadamente 9.200m² (nove mil e duzentos metros quadrados), em Zona de Área de Proteção Ambiental (Z-APA), sendo 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados) em Área de Preservação Permanente (APP) de curso d'água natural, originado da Nascente ACR-48, pertencente à microbacia do Rio Criciúma, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes e contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (fls. 194-218 e 396-418);

Considerando que a intervenção se deu sem licença ambiental e que são necessárias medidas para a reparação do dano ambiental causado;

Considerando que "nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis". (Art. 30, I, da Lei n .11.428/06);

Considerando a importância das áreas de preservação permanente, tendo em vista as diversas funções que exercem a favor do meio ambiente, contribuindo para o equilíbrio ecológico, conforme redação do art. 3º, II,



do Código Florestal (Lei 12.651/12): "Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato Ministerial n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação de danos ambientais causados no imóvel de propriedade de Rodinei Cardoso de Freitas e sua companheira Mayra Sonego, situado na Rua Otto Maier, n. 456, bairro Mina Brasil, Criciúma/SC, registrado sob o n. 97.790 (registro anterior n. 38.181, do Livro de Transcrições 3-x, datada de 27/12/1973), do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Criciúma (fls. 717-718), conforme áreas discriminadas no mapa e quadro de fls. 668 e 687.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

I – Os compromissários assumem a obrigação de fazer, consistente em apresentar, no órgão ambiental competente, Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), elaborado por responsável técnico habilitado, acompanhado de ART, contemplando a recuperação dos danos indicados no Relatório de fiscalização n. 80/2016 e no Auto de Infração Ambiental n. 0700, ambos elaborados pela FAMCRI, e no Laudo pericial n. 9113.17.00954 do IGP (fls. 194-218 e 472-483), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente termo.

II – A reparação ambiental deverá contemplar, pelo menos: **a)** a recuperação da área de 15.800,74 m², nos termos da planta e do quadro apresentados às fls. 668 e 687; **b)** o enriquecimento vegetativo, com espécies nativas, fazendo com que a totalidade das áreas recuperadas alcancem o estágio médio ou avançado de regeneração; **c)** a garantia de que 70% (setenta por cento) do imóvel permanecerá com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica,



em estágio médio ou avançado de regeneração.

- III Os compromissários assumem a obrigação de fazer, consistente na execução do PRAD, contado a partir da aprovação pelo órgão ambiental competente.
- IV Caso necessário, mediante notificação do órgão ambiental, os compromissários assumem a obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no PRAD nos prazos estabelecidos, e, caso indeferido, a sujeitá-lo novamente à apreciação da referida autoridade ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do respectivo indeferimento, com todas as adequações necessárias.
- V Os compromissários assumem as obrigações de fazer, consistentes em, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente termo: a) comprovar a protocolização do PRAD no órgão ambiental competente; b) informar o andamento do PRAD perante o órgão ambiental (aprovado, desaprovado, ou pendente de análise); c) remeter cópia do PRAD à Promotoria de Justiça.
- VI Os compromissários assumem a obrigação de fazer, consistente em informar, a cada ano (todo mês de julho, até a conclusão do PRAD), quais as medidas adotadas e qual o estágio de recuperação da área degradada.
- VII A título de indenização pela parcela do dano não recuperado, os compromissários assumem a obrigação de efetuar o pagamento da quantia total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividida em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com vencimento da primeira para o dia 30 de julho de 2021, a ser destinada ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário que será entregue aos compromissários, emitido do sistema "FRBL Valores Recebidos". Os boletos deverão ser pagos na rede bancária e não será aceito após o seu vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

Em caso de descumprimento da cláusula segunda, itens I a VII,



do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, os compromissários ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, com limite de 100 (cem) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

Caso o descumprimento da cláusula segunda, itens I a VII, estenda-se por prazo maior que 100 (cem) dias, cessará a incidência de multa diária, permanecendo, contudo, a incidência da taxa Selic a título de atualização monetária e juros de mora.

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CRICIÚMA (FAMCRI), representada por seu Presidente, firma o presente Termo de Compromisso na condição de anuente, ficando resguardado, entretanto, a autonomia técnica do órgão ambiental na avaliação, aprovação e fiscalização da execução do projeto de reparação dos danos ambientais, a ser apresentado pelos compromissários.

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra os compromissários, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

As partes elegem o foro da Comarca de Criciúma/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 02 (duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.



Desde já os compromissários ficam cientes que o presente feito será arquivado, sendo que do arquivamento cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a sua homologação.

Criciúma (SC), 28 de julho de 2021.

Arthur Koerich Inacio Promotor de Justica

Rodinei Cardoso de Freitas Compromissário

> Mayra Sonego Compromissária

Filipe Barchinski da Silva Procurador dos compromissários OAB/SC 25.866

Fundação do Meio Ambiente de Criciúma - FAMCRI Anuente

Testemunha:

Franciéli Pfluck Assistente de Promotoria de Justiça